



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 6º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda busca retornar à redação do art. 6º anterior à alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 4/2025 (PL 4/2025), uma vez que a substituição do termo “existência” por “personalidade” não produz ganho normativo concreto e introduz ambiguidade conceitual desnecessária no sistema civil. A redação vigente cumpre adequadamente a função do dispositivo ao delimitar o marco final da pessoa natural para fins jurídicos, sem tensionar outros institutos do ordenamento.

O conceito de personalidade jurídica é dotado de densidade dogmática própria, especialmente no âmbito dos direitos da personalidade, cuja tutela, em determinadas hipóteses, projeta-se para além da morte, como ocorre com a proteção da honra, da imagem e da memória do *de cuius*. Ao afirmar que a personalidade “termina com a morte”, a proposta do PL 4/2025 introduz o risco de interpretações equivocadas, sugerindo a cessação absoluta de toda proteção jurídica



vinculada à pessoa, em desconformidade com a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico.

A redação tradicional, ao empregar o termo “existência”, mostra-se mais tecnicamente precisa, ao estabelecer o término da pessoa natural sem comprometer a compreensão de que o ordenamento preserva, por meio de legitimados específicos, a tutela de certos interesses personalíssimos após o óbito. Dessa forma, a manutenção da redação vigente do art. 6º preserva a coerência sistemática, a clareza conceitual e a segurança jurídica, evitando inovação sem utilidade prática e potenciais conflitos hermenêuticos no regime dos direitos da personalidade.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

